



Presidência da República
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração

PARECER Nº 05/2017/AMS/CG/DREI

Processo nº 00030.011591/2016/2016-69

RECORRENTE: Bioserv Ltda.-ME

RECORRIDO: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo
(Bioservice Produtos Médico Hospitalares Ltda.)

- I. Nome Empresarial – Não Colidência: Quando contiverem expressões de fantasia incomuns, serão elas analisadas isoladamente, ocorrendo identidade se homógrafas e semelhança se homófonas.
- II. Pelo conhecimento e provimento do recurso.

Senhor Diretor,

Versa o presente processo sobre recurso interposto contra a decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que deliberou pelo provimento do REPLEN Nº 990056/14-4, por entender que há colidência entre os nomes empresariais comparados, indeferindo o arquivamento dos atos constitutivos da empresa Bioserv Ltda.-ME, e vem, tempestivamente, a esta instância superior, para exame e decisão ministerial.

2. Origina o presente processo com recurso ao Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo apresentado pela sociedade empresária Bioservice Produtos Médico Hospitalares Ltda., em face da decisão singular que deferiu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa Bioserv Ltda.-ME, sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais.

3. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 02 de março de 2016, deliberou, por maioria de votos, pelo provimento do recurso, por entender que há colidência entre os nomes empresariais comparados, contrariamente ao Parecer da Procuradoria e voto do Vogal Relator.

4. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpõe, tempestivamente, recurso a esta instância superior.

5. Notificada deste recurso, a sociedade empresária Biosevice Produtos Médico-Hospitalares Ltda. apresentou suas contrarrazões às fls. 42 a 46.

6. Submetido os autos, para análise e manifestação, a Procuradoria mediante o Parecer CJ/JUCESP N° 851/2016 (fls. 52 a 56), entende que:

(...)

2. Cumpre salientar que a deliberação da Plenária da Jucesp, contrariou manifestação desta Procuradoria, nos termos do Parecer CJ/JUCESP n° 1398/2016, onde se opinou pelo não provimento do recurso interposto.

3. O recurso foi recebido e processado pela I. Secretaria Geral.

4. Como costa dos autos, a Bioservice Produtos Médicos-Hospitalares Ltda pleiteia cancelar o ato que deferiu o arquivamento de Bioserv Ltda. – ME.

(...)

7. Pelo exame dos documentos juntados, resta demonstrado que os dois nomes comerciais em confronto mostram núcleos formados por expressão incomum: “Bioservice” e “Bioserv”, o que submete a análise da colidência ao cotejo dos núcleos das denominações sociais isoladamente, conforme disposto no art. 8º, II, “b”, da IN/DNRC N° 104/2007, *in verbis*:

(...)

8. Pela análise isolada dos núcleos “Bioservice” e “Bioserv” fica afastada a identidade (homografia) pela inserção da expressão “Serv” no núcleo da recorrente ficando afastada a semelhança homofônica.

9. Pela análise dos nomes empresariais completos, temos que os demais elementos acrescidos aos núcleos “Bioservice” e “Biosev” e que indicam a atividade social, a saber: “Produtos Médico-Hospitalares Ltda.” e “Ltda-ME” não causam confusão, pois atendem suficientemente à distinção imposta pela lei e prevista na Instrução Normativa DNRC n°. 104/2007, como consta:

(...)

10. Assim, entende-se não configurada a colidência que a lei quer coibir.

11. Completando a análise dos documentos acostados, tem-se que os objetos sociais declarados pelas empresas pertencem a segmentos econômicos diferentes, conforme se depreende das fichas cadastrais das interessadas.

12. Portanto, não reconhecemos a identidade ou a semelhança das denominações sociais, pelo que entendemos não estar configurada a colidência que a lei quer coibir, possibilitando a manutenção do nome comercial da recorrida como se encontra.

13. A vista do exposto, opinamos **pelo provimento do recurso.**

7. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, para exame e decisão ministerial.

8. Objetiva o presente recurso alterar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP que, entendendo pela existência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, deu provimento ao apelo intentado pela empresa Bioservice Produtos Médicos Hospitalares Ltda.

9. Passando a análise dos recursos, ressaltamos que para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U., de 6 de dezembro de 2013, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 8º, inciso II, alínea “b”, que dispõe:

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações:

(...)

b) quando contiverem expressões de fantasia incomuns, serão elas analisadas isoladamente, ocorrendo identidade se homógrafas e semelhança se homófonas.

10. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

11. No caso concreto, comparando-se os nomes:

BIOSERV LTDA.-ME

e

BIOSERVICE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.

Temos que:

a) não são iguais, por não serem homógrafos;

b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

12. Aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea “b” da Instrução Normativa mencionada, vez que as expressões de fantasia incomum “BIOSERV” e “BIOSERVICE”, integrantes do nomes empresariais da recorrente e recorrida, respectivamente,

são gráfica e foneticamente diferentes, não podendo ensejar, assim, a colidência que o Plenário da JUCESP deliberou.

13. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança dos nomes empresariais, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, opinamos pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela empresa Bioserv Ltda.-ME, a fim de ser reformada a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

14. Isto posto, sugerimos o encaminhamento do presente processo, acompanhado de minuta de Despacho, ao Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa.

À consideração superior.

Brasília, 11 de janeiro de 2017.

Amanda Mesquita Souto
Coordenadora
DREI/SEMPE/PR

De acordo com os termos do PARECER Nº 05/2017/AMS/CG/DREI. Encaminhe-se o presente processo ao Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa.

Brasília, 18 de janeiro de 2017.

Conrado Vitor Lopes Fernandes
Diretor
DREI/SEMPE/PR